



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI N.º 04, DE FEVEREIRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO FRENTE POPULAR DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AGLIBERTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Buritizal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, etc:

Art. 1º Fica instituído o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista e social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos, sendo que o referido programa será mantido pelo Município.

Art. 2º. O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contra-prestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominado simplesmente de “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa farão jus a um auxílio mensal cujo valor será definido por regulamentação do Poder Executivo, conforme permissão orçamentária e em hipótese alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

~~3º~~ **Art. 4º.** Com relação ao auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa aplicar-se-á o seguinte:

- a) Possui caráter indenizatório;
- b) Os valores despendidos a seu título não terão natureza salarial, nem constituirão quaisquer espécies remuneratórias, não se incluindo na base de cálculo para efeito de apuração de gastos com pessoal a que se reporta o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

c) Não se configura como rendimento tributável, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária; e

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, como lapso temporal máximo do beneficiário para permanência na FPT, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o beneficiário será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro.

§ 2º. Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na "Frente Popular de Trabalho" os beneficiários após o cumprimento de carência mínima de 03 (três) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso, podendo o Poder Executivo regular a carência mínima para prazo superior, no interesse do erário público.

Art. 5º. Além do auxílio financeiro, poderá ser concedido ao beneficiário da FPT uma cesta-básica mensal cujo valor será definido por regulamentação do Poder Executivo, conforme permissão orçamentária.

Art. 6º A família do trabalhador da FPT não estará excluída de outros programas assistenciais e sociais existentes no Município ou que sejam oportunamente criados.

~~7º~~ **Art. 8º** A inclusão dos prestadores no programa FPT seguirá os seguintes procedimentos:

I- As inscrições dos eventuais interessados em integrar a frente de trabalho estarão previstas através de processo de seleção/credenciamento de forma a garantir a aplicação dos princípios constitucionais estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da impessoalidade;

II- A denominação e a quantidade das vagas disponíveis, a jornada de atividades, os requisitos para inclusão no programa, os serviços a serem realizados, o valor do auxílio mensal, constarão do edital que regular o processo de credenciamento dos eventuais candidatos;

III- Todos os inscritos passarão por análise social em local e horários previamente fixados, e em data a ser marcada pela Administração por ocasião das inscrições;

IV- A análise social de que trata o inciso anterior, consistirá em trabalhos técnicos realizados pelos assistentes sociais (parecer social) da municipalidade que, a seu crédito, desde que julgado necessário, poderão realizar diligências para a constatação e verificação das informações prestadas e realidade social dos inscritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

V- Em razão do caráter social do programa que visa o atendimento de excepcional interesse público, não serão admitidas inscrições de aposentados, pensionistas, afastados temporariamente por motivos de saúde junto ao INSS, pessoas com registro na CTPS e beneficiários do BPC-LOAS;

Art. 8º Somente poderão ser inseridos no programa "Frente Popular de Trabalho" os legalmente capazes e maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 09. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 10. As áreas de atuação da "Frente Popular de Trabalho" ficam delimitadas às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros e prédios públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços, evitando-se inclusive a proliferação de moscas, mosquitos e outros insetos, combate a surtos ou visando a sua prevenção bem como serviços afins, pequenos reparos em prédios públicos ou privados, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Art. 11. Os serviços a serem desenvolvidos pelos beneficiários da FPT serão coordenados por um servidor responsável, que será denominado "CHEFE DE COORDENAÇÃO" e que será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. No caso de ausência injustificada do beneficiário da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa, entendida esta como sendo a ausência do beneficiário que não esteja fundamentada nos seguintes motivos:

I. Doença do beneficiário ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde;

II. Entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador.

Parágrafo único. Os beneficiários excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal mínimo ou o estabelecido na regulamentação, constante no art. 6º.

Art. 13. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pela Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social diretamente ao trabalhador da "Frente Popular de Trabalho", em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

publicação.

15 ~~Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua~~

16 ~~Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário e~~
em especial as Leis Municipais n.º 1380/2014, 1384/2014, 1389/2014 e 1445/2015.

Buritizal/SP, 10 de Fevereiro de 2017.

AGLIBERTO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL